



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.477, DE 2024

(Da Sra. Ely Santos)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que Dispõe sobre o Estágio de Estudantes em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

Apresentação: 21/11/2024 11:58:00.120 - MESA

PL n.4477/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que Dispõe sobre o Estágio de Estudantes em todo o território nacional.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Estágio de Estudantes, altera o artigo 1º, inciso II do artigo 3º, bem como alterar o § 4º do artigo 17:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, bem como para os recém formados do ensino superior em até dois anos.

(...);

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

(...);

II – celebração de termo de compromisso entre o educando ou **recém formado no curso superior em até dois anos**, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

(...);

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação



* C D 2 4 2 5 9 8 2 3 8 0 0 *

final, **salvo em caso de estudantes já formados no ensino superior em até dois anos.**
 (...);

Art. 6º O local de estágio pode ser na empresa (presencial), a distância ou híbrido das duas possibilidades.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando **e recém formados no ensino superior em até dois anos** ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
 (...);

Suprimir o inciso II dada à impossibilidade da instituição de ensino de avaliar as instalações da parte concedente de estágio.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando ou **recém formados no curso superior em até dois anos**, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar experiências profissionais que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, para proporcionar aos recém formados em até dois anos, mas sem experiência profissional em sua área, aprendizagem social, profissional e cultural. Sobretudo para terem condições de serem absorvidos pelo mercado de trabalho;
 (...);

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

(...);



* C D 2 4 2 5 9 8 2 3 8 0 0 *

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular e **recém formados no curso superior em até dois anos.**
(...).

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

(...);

§ 2º Poderá o educando **ou recém formados no curso superior em até dois anos**, em inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando **ou recém formados no curso superior em até dois anos**, com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

(...);

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e **recém formados no curso superior em até dois anos.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a lei 11.788/2008, não leva em conta a dificuldade de inserção de jovens recém-formados no mercado de trabalho. Esse é um desafio urgente. O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar as oportunidades de estágio para incluir, não apenas estudantes regularmente matriculados no ensino médio, técnico e superior, mas também quem concluiu a graduação em até dois anos e não teve oportunidade de realização de estágio, na sua área, durante o período de estudo. Isso aumentará as chances de ingressarem na carreira escolhida.



* C D 2 4 2 5 9 8 2 3 8 8 0 0 *

Também vai minimizar os problemas de milhões de jovens diplomados, mas fazendo "bicos", atividades não correlatas com sua especialização, desperdiçando uma mão de obra qualificada.

No Brasil, a realidade não é a mesma para quem busca um diploma universitário. Enquanto em muitos países, primeiro se estuda para, depois de formado, buscar um emprego, aqui, milhões de jovens precisam de renda para manterem-se em sala de aula, na maioria das vezes, fora de suas áreas. Esse cenário dificulta a aquisição da experiência prática necessária para a inserção profissional imediata após o final do curso.

Se os recém-formados puderem realizar estágio, terão vivência prática essencial para trilhar suas carreiras, evitando frustrações e impactos negativos de rotatividade e ansiedade. Damesma forma, a proposta beneficiará também estudantes dos dois últimos semestres, pois possibilitará a continuidade do estágio por até dois anos após a formatura.

Ao observar o ranking de países com nível superior da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, no estudo *Education at a Glance* (2024), apenas 22% dos adultos brasileiros (entre 25 a 64 anos) possuíam alguma graduação. A título de comparação, países menores ou economicamente com PIB inferior ao país, têm números bem melhores, como: Peru (34%), Chile (33%) e Colômbia (29%). Esse índice chega a 63% no Canadá, 56% no Japão e 55% na Coréia do Sul e Islândia.

No cenário da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), apenas 21,6% dos jovens, entre 18 e 24 anos, são universitários. Esses dados também afetam nosso posto no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O país caiu duas colocações, ficando em 89º em um ranking de 189 nações, de acordo com o Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano - PNUD (2022). O IDH leva em conta três dimensões: saúde, educação e renda. Um bom exemplo da deficiência dessas políticas é



* C D 2 4 2 5 9 8 2 3 8 8 0 0 *

o tempo de permanência escolar: 8,2 anos de estudo. Somente na educação básica, são 12 anos entre a alfabetização e a conclusão do ensino médio. Na América do Sul, os resultados são mais animadores: Chile (44.º lugar), Argentina (48.º) e Uruguai (52.º) ficaram à frente do Brasil.

Não só o IDH revela uma realidade preocupante. Na análise do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a taxa de desemprego entre jovens de 18 a 24 anos no Brasil é alarmantemente alta, com muitos sendo classificados como integrantes da geração "nem-nem" (nem estudam, nem trabalham). Em 2023, aproximadamente 25% dessa faixa etária estavam desempregados. Atualmente, com essa falta de perspectiva, já temos os nem-nem-nem (ou seja, nem mais procuram algum espaço para trilhar suas histórias).

Em outra perspectiva, conforme outro levantamento do IBGE, a taxa de desemprego entre as pessoas com diploma universitário é 56,2% menor em relação a quem tem apenas o ensino médio. A remuneração também é, em média, 30% maior. Isso justifica a importância de manter o jovem em sala de aula. Apesar de parecer um alento, está longe do ideal. Afinal, quem chega encontra portas fechadas. De acordo com o Nube - Estagiários e Aprendizes, 52% dos formados não estão trabalhando e 20% do total, atuam fora da área de suas graduações devido à falta de experiência. Inclusive, 50% dos motoristas de aplicativo já celebraram com a família o sonho de jogar o capelo para cima, mas não tiveram sua carteira de trabalho assinada. Ou seja, o problema não é de qualificação, mas falta de mais oportunidades.

Essa é uma grave evidência do quão problemática é essa situação. O último censo do Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, órgão vinculado ao Ministério da Educação, revelou 9.444.116 estudantes de graduação e cerca de 1,29 milhão de formandos anualmente. Sem vivência



* C D 2 4 2 5 9 8 2 3 8 8 0 0 *

prática, metade desse capital humano qualificado, não consegue um espaço tão sonhado quando fizeram a matrícula em suas faculdades. Há uma necessidade de melhoria desse contexto. Os números Abres - Associação Brasileira de Estágios, trazem uma fotografia do setor: apenas 7,3% dos estudantes de nível superior estão estagiando.

Dito isso, fica evidente a necessidade de aumentar a inclusão de novos beneficiários na Lei de Estágio, para mitigar esse cenário, proporcionando oportunidades reais de aprendizado e experiência prática para uma parcela significativa da população jovem. Esse projeto de lei visa não apenas contribuir para a formação profissional, mas também para a melhoria da competitividade do mercado de trabalho brasileiro. Além disso, contar com o acompanhamento da instituição de ensino garante um estágio de aprendizado para os alunos do último ano, bem como para validação dos diplomas dos graduandos no Brasil.

Dada a importância inegável do presente instrumento e os benefícios que ele pode trazer para o aprimoramento de nosso sistema jurídico, contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 4 2 5 9 8 2 3 3 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.788, DE 25 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788>

FIM DO DOCUMENTO